



Parecer nº 171/2023/CTAP.

Referente ao Projeto de Lei nº 430/2023 que “**INSTITUI PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**”

Autor: Valdir Barranco.

Referente ao apensamento do Projeto de Lei nº 1289/2023

Autor: Deputado Wilson Santos.

Relator (a): Deputado (a) Beto Dois e Um

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 08/02/2023. Foi inserida em pauta no dia 08/02/2023. Cumprida a pauta foi encaminhada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 08/03/2023. Posteriormente, a mesma foi remetida a esta Comissão, na data de 20/03/2023. Após foi emitido parecer por esta Comissão, favorável à aprovação do mesmo. Em reunião de comissão realizada em 23/05/2023 e relato pelo Deputado Beto Dois A Um, os demais membros acataram o parecer. Finalizado, foi devolvido a Secretaria Parlamentar da Mesa em 29/05/2023. Em 30/05/2023 foi determinado o apensamento do Projeto de Lei nº 1289/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos. Em seguida foi devolvido ao Núcleo Econômico bem como para esta comissão em 29/06/2023.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 430/2023 de autoria do Deputado Valdir Barranco, apenso Projeto de Lei nº 1289/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima.

O Projeto de Lei em análise é composto de sete artigos que assim dispõe:

ART. 1º ESTA LEI DISPÕE SOBRE PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PERTINENTES A OBRAS, SERVIÇOS, INCLUSIVE DE PUBLICIDADE, COMPRAS, ALIENAÇÕES E LOCAÇÕES A SEREM OBSERVADAS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DE MATO GROSSO, ASSIM COMO SEUS RESPECTIVOS ÓRGÃOS.

ART. 2º COMO MEDIDA DE TRANSPARÊNCIA, TODAS AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, INCLUSIVE AS QUE SE



FIZEREM POR MEIO DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DEVEM SER PUBLICADAS, ALÉM DE EM IMPRENSA OFICIAL, EM CONTAS DE REDE SOCIAL DE RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO CONTRATANTE.

§1º. A PUBLICAÇÃO A QUE SE REFERE O CAPUT DEVERÁ SER FEITA NO MESMO DIA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, COM TEMPO HÁBIL PARA PERMITIR A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME AOS INTERESSADOS.

§2º. A DIVULGAÇÃO QUE TRATA O CAPUT SERÁ INDIVIDUALIZADA POR CONTRATAÇÃO E CONTERÁ LINK DIRETO PARA ACESSO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO RELACIONADA À COMPRA PÚBLICA, INCLUINDO O EDITAL NA ÍNTEGRA COM TODOS OS SEUS ANEXOS.

§3º A PUBLICAÇÃO DEVERÁ SER FEITA DE FORMA A PERMITIR A BUSCA POR PALAVRAS-CHAVE DOS OBJETOS DAS CONTRATAÇÕES.

ART. 3º A CONTA DA REDE SOCIAL DE QUE TRATA O CAPUT SERÁ AQUELA:

I - USUALMENTE UTILIZADA NAS COMUNICAÇÕES DO ÓRGÃO CONTRATANTE;

II - USUALMENTE UTILIZADA NAS COMUNICAÇÕES DO ÓRGÃO SUPERIOR AO CONTRATANTE;

III - CRIADA ESPECIFICAMENTE PELO PODER CONTRATANTE PARA O FIM DA DIVULGAÇÃO QUE TRATA O CAPUT.

PARÁGRAFO ÚNICO. A CONTA REFERIDA NO CAPUT DEVE SER INFORMADA NOS CANAIS OFICIAIS DE GOVERNO DO ESTADO, SEMPRE DEVIDAMENTE ATUALIZADA.

ART. 4º ENTENDE-SE POR "LOCAL APROPRIADO" ESTABELECIDO NO ART. 22, §3º DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 A PUBLICAÇÃO CUMULATIVA EM:

I - PORTAL NA INTERNET;



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



II - MEIO ESTABELECIDO NOS ARTS. 2º, 3º E 4º DESTA LEI;

III - OUTROS MEIOS QUE JULGAR RELEVANTE O ÓRGÃO CONTRATANTE.

ART. 5º SERÁ DISPONIBILIZADO A QUALQUER INTERESSADO O CADASTRO EM BOLETIM INFORMATIVO ENVIADO POR E-MAIL OU OUTRO MEIO DIGITAL CONTENDO A PUBLICAÇÃO DE TODOS OS EDITAIS DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PROMOVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DE MATO GROSSO, BEM COMO PELOS SEUS RESPECTIVOS ÓRGÃOS.

PARÁGRAFO ÚNICO. A DISPONIBILIZAÇÃO DO BOLETIM DE QUE TRATA O CAPUT SERÁ DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

ART. 6º ESTA LEI SERÁ REGULAMENTADA POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

ART.7º ESTA LEI ENTRA EM VIGOR 60 (SESSENTA) DIAS APÓS SUA PUBLICAÇÃO.

O autor assim justifica:

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL OUTORGA À UNIÃO A COMPETÊNCIA PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE LICITAÇÃO (ART. 22, XXVII) E PERMITE, PORTANTO, QUE ESTADOS E MUNICÍPIOS LEGISLEM PARA COMPLEMENTAR AS NORMAS GERAIS E ADAPTÁ-LAS ÀS SUAS REALIDADES.

SENDO ASSIM, É POSSÍVEL LEGISLAR EM ÂMBITO NACIONAL MATÉRIAS QUE COMPLEMENTEM A LEI NACIONAL DE LICITAÇÕES Nº 8.666/93, EM ESPECIAL PARA CONFERIR CONCRETUDE AOS PRINCÍPIOS NELA DISPOSTOS.

DESSA FORMA, AS MEDIDAS DE BOAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA ORA PROPOSTAS, OPORTUNIZANDO A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO PODER PÚBLICO ESTADUAL, NÃO APENAS EM MEIO OFICIAIS, MAS TAMBÉM POR MEIO DAS REDES SOCIAIS, GARANTE UMA MAIOR PUBLICIDADE DOS



GASTOS PÚBLICOS, TORNANDO-OS MAIS ACESSÍVEIS AO CONHECIMENTO E CONTROLE SOCIAL.

VEJA O QUE DISPÕE O ART. 3º DA LEI DE LICITAÇÕES:

ART. 3º: A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.

ALÉM DO PRECEITO CONTIDO NA PRÓPRIA LEI DE LICITAÇÕES, A CF/88 CONSAGROU EXPRESSAMENTE O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE COMO UM DOS VETORES IMPRESCINDÍVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFERINDO-LHE ABSOLUTA PRIORIDADE NA GESTÃO ADMINISTRATIVA E GARANTINDO PLENO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES A TODA A SOCIEDADE.

À CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA CORRESPONDE A OBRIGATORIEDADE DO ESTADO EM FORNECER AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À SOCIEDADE. O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSUBSTANCIA-SE EM VERDADEIRA GARANTIA INSTRUMENTAL AO PLENO EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO.

ASSIM, SALVO SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM O DEVER DE ABSOLUTA TRANSPARÊNCIA NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS PÚBLICOS, SOB PENA DE DESRESPEITO AOS ARTS. 37, CAPUT, E 5º, XXXIII E LXXII, DA CF/88, POIS, NAS PALAVRAS DA SUPREMA CORTE, “O MODELO POLÍTICO-JURÍDICO, PLASMADO NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL, REJEITA O PODER QUE OCULTA E O PODER QUE SE OCULTA” (ADPF 690 MC-REF/DF).



PORTANTO, COMO FORMA DE FACILITAR O CONTROLE SOCIAL DOS GASTOS PÚBLICOS, BUSCANDO UMA MAIOR EFICIÊNCIA NA GESTÃO DAS CONTAS PÚBLICAS POR MEIO DA CRIAÇÃO DE UMA MECANISMO DE APRIMORAMENTO DA FISCALIZAÇÃO POPULAR, PROPÕE-SE O PRESENTE PROJETO DE LEI QUE INSITUI PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Os Projetos de Leis nº 430/2023 e Projeto de Lei nº 1289/2023, trata exatamente do mesmo tema, analisando ambos encontramos grande coincidência entre abos.

No âmbito desta Comissão, esgotados os prazos regimentais, não foram encaminhadas emendas ou Substitutivo Integral.

Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminha a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

Ainda segundo a citação acima, compete à Comissão de Trabalho e Administração Pública apoiar Programas de Aprendizagem e treinamento profissional; estimular sindicalismo e organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público na administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.

Segundo pesquisas realizadas, foi encontrado projeto em tramite, por se tratar de um projeto mais antigo, o Projeto de Lei 430/2023 de autoria do Deputado Valdir Barranco, recebeu apenso do projeto de lei 1289/2023 de autoria do Wilson Santos. Como no caso do Projeto de Lei 1289/2023 foi encontrada propositura anterior em tramite referente ao mesmo tema, isso significa a existência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta que doravante segue para análise conforme estabelece o Regimento Interna desta Casa de Leis.

O presente projeto tem por objetivo de instituir no âmbito do Estado De Mato Grosso institui práticas de transparência em contratações públicas pertinentes a obras, serviços, inclusive de



publicidade, compras, alienações e locações a serem observadas pela administração direta e indireta, e dá outras providências.

A transparência na administração pública é um conjunto de metodologias que obrigam todas as entidades públicas a prestar contas com a população, utilizando a internet como meio principal, divulgando as ações do governo em relação ao uso da verba, às atitudes políticas e de planejamento.

A publicidade dos atos dos serviços públicos possui um papel fundamental no combate à corrupção, viabiliza a contribuição tempestiva da sociedade e dos órgãos de controle, no fornecimento de elementos para que o Estado se torne cada vez mais eficiente e efetivo.

A prática de transparência em contratações públicas refere-se à divulgação pública de informações relacionadas aos processos de aquisição de bens, serviços e obras pelo setor público.

Isso inclui fornecer informações claras e precisas sobre os procedimentos de contratação, como os critérios de seleção, prazos, requisitos técnicos, preços e condições de pagamento. Além disso, a transparência também implica em permitir que os interessados tenham acesso às informações sobre os contratos celebrados, incluindo o valor total, os prazos e as obrigações contratuais.

Essa prática é fundamental para garantir a integridade e a equidade nos processos de contratação pública, prevenir a corrupção e aumentar a eficiência e a eficácia do uso dos recursos públicos. A transparência em contratações públicas também promove a participação cidadã, permitindo que os interessados monitorem e avaliem as atividades do governo e forneçam feedback sobre o desempenho do setor público.

Dessa forma, a transparência em contratações públicas tem como objetivo informar e orientar a população sobre os serviços e programas oferecidos pelo Estado, sempre respeitando os princípios da impessoalidade, transparência, eficiência e eficácia.

A medida contida na proposta em epígrafe tem indiscutível alcance social causando impacto direto em pessoas afetadas por essa exclusão. Portanto é oportuno o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

O interesse público mostra-se presente, mormente porque o projeto de lei busca possibilitar o exercício eficiente das funções públicas e da própria gestão administrativa, traduzindo ao final, em maior eficácia e efetividade na prestação dos serviços públicos e no atingimento do bem comum, ou seja, da coletividade.

Diante do exposto e mediante a relevância social e interesse público presentes nesta iniciativa, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restaram demonstrados os requisitos quanto ao mérito, entendemos que tal propositura merece ser aprovado por esta Casa Legislativa, e conseqüentemente inserto no rol de diplomas jurídicos do Estado de Mato Grosso.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



Os Projetos de Leis nº 430/2023 e Projeto de Lei nº 1289/2023, trata exatamente da mesma temática. Assim, em apertada comparação das peças legislativas percebe-se que o Projeto de Lei nº 430/2023 contempla de maneira completa o assunto, além de ser o projeto mais antigo. Afigura-se como projeto merecedor da aprovação o Projeto de Lei nº 430/2023 de autoria do Deputado Valdir Barranco.

O Projeto de Lei nº 1289/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos foi apensado ao Projeto de lei nº 430/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco conforme Art. 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No contexto do Projeto de Lei em apenso, se encontram prejudicados devido a uma limitação regimental decorrente da existência de uma proposta legislativa prévia versando sobre a mesma matéria, é de fundamental importância observar a supremacia normativa do projeto preexistente, em conformidade com os princípios de hierarquia e coerência intrínsecos ao Regimento Interno desta Casa de Leis. Esta primazia se insere no intuito de assegurar a unidade normativa, prevenir a duplicidade regulamentar e preservar a integridade do processo legislativo, refletindo a necessidade de consagrar a convergência dos esforços legislativos em favor de uma abordagem unívoca e congruente no tocante ao objeto em análise.

Desta forma, esta Relatoria entende que, deve permanecer aprovado o Projeto de Lei nº 430/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, e prejudicado o Projeto de Lei 1289/2023 de autoria do Deputado Wilson Santos.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 430/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 1289/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 29 de Agosto de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 430/2023 - Parecer nº 84/2023.	
Reunião da Comissão em 29 / 08 / 2023	
Presidente (a): Deputado Zefo Reis e Um	
Relator (a): Deputado Zefo Reis e Um	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 430/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1289/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
RELATOR	
Membros	[assinatura]
	[assinatura]
	[assinatura]